



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.637 - SP (2015/0100634-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : O M P
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE E OUTRO(S) - SP247218

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL. TIPICIDADE. CLIENTE OCASIONAL. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O inciso I do § 2º do art. 218-B do Código Penal é claro ao estabelecer que também será penalizado aquele que, ao praticar ato sexual com adolescente, o submeta, induza ou atraia à prostituição ou a outra forma de exploração sexual. Dito de outra forma, enquadra-se na figura típica quem, por meio de pagamento, atinge o objetivo de satisfazer sua lascívia pela prática de ato sexual com pessoa maior de 14 e menor de 18 anos.

2. A leitura conjunta do *caput* e do § 2º, I, do art. 218-B do Código Penal não permite identificar a exigência de que a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com adolescente de 14 a 18 anos se dê por intermédio de terceira pessoa. Basta que o agente, mediante pagamento, convença a vítima dessa faixa etária a praticar com ele conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

3. Pela moldura fática descrita no acórdão impugnado vê-se claramente que o recorrido procurou, voluntariamente, as vítimas e, mediante promessa de retorno financeiro, as induziu à prática de conjunção carnal e de atos libidinosos diversos, a evidenciar seu nítido intuito de exploração sexual das adolescentes, o que justifica o restabelecimento de sua condenação.

4. Recurso provido para restabelecer a sentença monocrática, que condenou o réu à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.637 - SP (2015/0100634-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : O M P

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE E OUTRO(S) - SP247218

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça daquele estado** na Apelação n. 0040299-23.2012.8.26.0576.

Nas razões recursais, o *Parquet* suscita negativa de vigência ao art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, ao argumento de que o dispositivo não exige "a reiteração e tampouco a habitualidade" da prática de atos sexuais com adolescente, a fim de que se configure a exploração sexual. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Assim, pugna pelo provimento do recurso para restabelecer a sentença condenatória.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.203-1.248) e admitido o recurso (fl. 1.251), o Ministério Público Federal opinou pelo seu provimento (fls. 1.265-1.269).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.637 - SP (2015/0100634-8) EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL. TIPICIDADE. CLIENTE OCASIONAL. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O inciso I do § 2º do art. 218-B do Código Penal é claro ao estabelecer que também será penalizado aquele que, ao praticar ato sexual com adolescente, o submeta, induza ou atraia à prostituição ou a outra forma de exploração sexual. Dito de outra forma, enquadra-se na figura típica quem, por meio de pagamento, atinge o objetivo de satisfazer sua lascívia pela prática de ato sexual com pessoa maior de 14 e menor de 18 anos.

2. A leitura conjunta do *caput* e do § 2º, I, do art. 218-B do Código Penal não permite identificar a exigência de que a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com adolescente de 14 a 18 anos se dê por intermédio de terceira pessoa. Basta que o agente, mediante pagamento, convença a vítima dessa faixa etária a praticar com ele conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

3. Pela moldura fática descrita no acórdão impugnado vê-se claramente que o recorrido procurou, voluntariamente, as vítimas e, mediante promessa de retorno financeiro, as induziu à prática de conjunção carnal e de atos libidinosos diversos, a evidenciar seu nítido intuito de exploração sexual das adolescentes, o que justifica o restabelecimento de sua condenação.

4. Recurso provido para restabelecer a sentença monocrática, que condenou o réu à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial é tempestivo e **preencheu os demais requisitos de admissibilidade.**

A matéria suscitada foi analisada pelo Tribunal *a quo*, no julgamento da apelação, a **evidenciar seu prequestionamento.** Além disso, o recurso apresenta **argumentação suficiente** para permitir a compreensão da tese, e a sua apreciação **prescinde de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.**

Com efeito, a análise será feita com base na **moldura fática expressamente descrita no acórdão recorrido**, *in verbis*: "Ficou claro na denúncia e depois na sentença **que duas jovens foram submetidas a 'exploração sexual' por parte do réu, que com ambas praticou atos sexuais no interior de motel** na cidade de Mirassol" (fl. 1.139, destaquei). A peça acusatória, conforme concorda o acórdão, também foi explícita que os atos se deram **"mediante pagamento em dinheiro"** (fl. 2, grifei).

Desse modo, prossigo no exame da controvérsia.

II. Contextualização

O Ministério Público ofertou denúncia em desfavor do recorrido, pela suposta prática do crime previsto no art. 218-B, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

Ao proferir a sentença, o Juízo natural da causa entendeu configurada a figura típica delineada no § 2º, I, do mesmo dispositivo legal e condenou o réu à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal. Acerca da tipicidade da conduta, o Juízo sentenciante consignou que:

Se não fosse a paga comprovadamente ocorrida nos autos, não se consolidaria o tipo penal irrogado, já que o direito é espaço de legalidade, e não de julgamento afeto ao âmbito da moral; todavia, a letra do tipo penal irrogado na exordial acusatória não deixa dúvidas com relação à subsunção do réu. **A conduta é de gravidade ímpar, e não exige - descabendo ao intérprete discorrer onde a lei não o fez - habitualidade, não exigindo igualmente que a vítima tenha sido precedentemente corrompida, falo que, é válido neste momento de cognição exauriente exaltar, não se verificou.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As exigências do instinto sexual, marcadamente quando se defrontam ideologicamente com as diretrizes legais, devem se conciliar com as exigências da civilização não havendo espaço de consenso; no caso legal, v.g., o insulto às diretrizes legais incutiram declínio vital sobre a vida das vítimas A.C.C.S. e T.L.S.C., a primeira pelo trauma provocada pelos fatos concretamente e que culminaram por derruir sua vida social, inclusive levando-a a reiteradas tentativas de suicídio; a segunda, pela própria longevidade de sua relação espúria com o réu, a indicar por uma desagregação moral a ponto de atuar como intermediária e alcoviteira do mesmo na cooptação de outras menores, bem retratado neste contexto a gravidade da conduta irrogado pelo órgão acusatório.

[...]

Evidentemente, assim não se cuida, diante do robusto acervo probatório imaginário fantasiosa do representante ministerial, expressão completamente dissociada das evidências lançadas nos autos; resta também evidenciado que os precedentes jurisprudência contornados em alegações finais não se ajustam à realidade e peculiaridades do caso sol: jurisdição, eis que o costume não revoga a lei (fls. 892-893, destaquei).

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo para reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada pelo réu, sob a seguinte motivação:

Não foi, todavia, o que aconteceu, até mesmo porque o MM. Juiz de Direito de Mirassol alongou-se em considerações a respeito das práticas delituosas por parte do réu, que assim, segundo consta da sentença, infringiu o art. 218-B, §2º, I, Código Penal.

Prevê esse dispositivo o 'favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável'. É crime submeter, induzir ou atrair à prostituição 'ou outra forma de exploração sexual' os menores de 18 anos, no que aqui interessa.

A exploração sexual referida no artigo não se confunde com um simples comportamento de atividade sexual ou ataque isolado a uma jovem para a prática de ato libidinoso. Não pode ser essa expressão desassociada do 'favorecimento da prostituição', que tem o sentido mais amplo, mais grave.

[...]

Percebe-se, assim, que a 'outra forma de exploração sexual' possui um significado mais extensivo, mais complexo, não compreendendo uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples e isolada investida de natureza sexual, ou mesmo umas poucas, como aconteceu com o apelante.

É verdade que o §2º, I, do artigo em exame pune aquele que pratica ato libidinoso com jovens. Menos verdade não é, todavia, que essa prática delituosa deve acontecer 'na situação descrita no caput deste artigo' (fls. 1.139-1.142, destaquei).

Com base nas premissas acima estabelecidas, passo ao exame do mérito recursal.

III. Tipicidade da conduta

De início, oportuno destacar que, com a edição da Lei n. 12.015/2009, o legislador corrigiu eventuais lacunas – em virtude das dificuldades de enquadramento das condutas às figuras previstas nos arts. 244-A do ECA e 228, § 1º, do CP – relativamente às ações destinadas ao favorecimento da prostituição infantil e juvenil, cuja prática é comum em nosso país.

Para tanto, **editou o art. 218-B do Código Penal – mais amplo – com a redação incluída pela Lei n. 12.015/2009, in verbis:**

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Conforme ressalta a doutrina, "o dispositivo visa à tutela da liberdade sexual **e do sadio desenvolvimento sexual do menor de 18 anos e do portador de enfermidade ou de deficiência mental contra qualquer forma de exploração sexual**, dispensado o legislador especial proteção às pessoas que por sua imaturidade em relação às questões sexuais **encontram-se mais vulneráveis à influência e à ação corruptora de terceiros**" (MIRABETE, Julio Fabrinni. *Manual de Direito Penal*. Parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. v. 2, 32 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 437, grifei).

Guilherme de Souza Nucci explicita o que constitui "exploração sexual", um dos elementos normativos do tipo penal em exame. No ponto, registra que:

Explorar significa **tirar proveito de algo ou enganar alguém para obter algo**. Unindo esse verbo como a atividade sexual, visualiza-se o quadro de **tirar proveito da sexualidade alheia para enganar alguém para atingir práticas sexuais**. Explora-se sexualmente outrem, a partir do momento em que este é **ludibriado para qualquer relação sexual ou quando o ofendido propicia lucro a terceiro, em virtude de sua atividade sexual**.

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal*: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 79-80, destaquei)

Não desconheço a jurisprudência farta e sedimentada desta Corte Superior, de que **"a conduta praticada pelo cliente ocasional não configura o tipo penal do art. 244-A do ECA"** (AgRg no REsp n. 1.334.507/MS, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 24/2/2015). Em igual sentido: HC n. 240.707/MG (Rel. Ministro **Newton Trisotto** – Desembargador convocado do TJ/SC, Rel. p/ acórdão Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 9/10/2015), REsp n. 1.361.521/DF (Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 13/06/2014). Todavia, entendo que deve ser operada a desconstrução desse pensamento, de modo a afastar essa restrição, não incluída no tipo penal.

Por certo, essa prática – dirigir-se a estabelecimento destinado à prostituição para manter relação sexual ocasional com adolescente – insere-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na figura típica do art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal. No entanto, considero, assim como o Magistrado de origem, que a **conduta daquele que aborda diretamente suas vítimas também se enquadra no tipo penal em exame.**

Tal posicionamento se justifica, primeiramente, porque **não identifico**, pela leitura conjunta do *caput* e do § 2º, I, do art. 218-B do Código Penal, a **exigência de que a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com adolescente de 14 a 18 anos se dê mediante intermédio de terceira pessoa.**

O dispositivo legal é claro ao afirmar que **também será penalizado aquele que, ao praticar ato sexual com adolescente, o submeta, induza ou atraia à prostituição ou a outra forma de exploração sexual.** Dito de outra forma, enquadra-se na figura típica quem, **por meio de pagamento, atinge o objetivo de satisfazer sua lascívia pela prática de ato sexual com pessoa maior de 14 e menor de 18 anos.**

Com efeito:

Ademais, relevante questão que se coloca é se a punição prevista no § 2º encontra-se necessariamente vinculada à conduta descrita no *caput*. Nada obstante ter o legislador optado por inserir a nova norma incriminadora em um dos parágrafos do art. 218-B do CP, **é certo cuidar-se de tipos autônomos, não estado um condicionado à procedência da acusação formulada contra terceiro.**

Senão vejamos. Em sendo possível a punição da conduta constante do § 2º apenas na hipótese de condenação do agente aliciador, chegaríamos ao absurdo de concluir que em casos de extinção da punibilidade – o que dá azo a sentença absolutória – não estaria passível de sofrer a sanção penal aquele que subsume sua conduta ao § 2º.

O escopo da norma é, por claro, proteger as vítimas de exploração sexual, punindo tanto aquele que a colocou em tal situação **como aquele que desta se utiliza.** Assim, para que se puna a conduta do § 2º, mister se faz comprovar-se se o efetivo estado de exploração sexual da vítima. **Não se exige, para a punição dos agentes delitivos previstos no § 2º, prévia identificação e condenação do aliciador.** Basta que a exploração sexual esteja configurada, como determina o parágrafo.

(NUCCI, G. S.; MONTEIRO, A. V.; GEMIGNAN, D.; MARQUES, I. L. Os contornos normativos da proteção do vulnerável prescrita pelo Código Penal (arts. 218-A e 218-B, introduzidos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 12.015/2009). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 18, n. 86, p. 31, set-out/2010, destaquei)

No mesmo sentido, menciono os seguintes julgados desta Corte Superior:

[...]

1. De acordo com o artigo 218-B, § 2º, inciso I do Código Penal, pune-se o cliente da pessoa menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos submetida, atraída, induzida à prostituição ou outra forma de exploração sexual, bem como aquele que impede ou dificulta o abandono da exploração sexual ou prostituição de criança ou adolescente, não havendo qualquer menção à necessidade de obtenção de lucro ou vantagem material por parte do agente.

2. No caso dos autos, infere-se que o recorrente teria atraído três adolescentes a se prostituírem, **com ele mantendo relações sexuais mediante promessa de pagamento, encontrando-se descritas, portanto, as elementares exigidas para a caracterização do crime em exame**, o que é suficiente para que seja deflagrado o processo.

[...]

5. Recurso parcialmente provido apenas para determinar o trancamento da ação penal no tocante ao crime de tráfico de drogas.

(RHC n. 65.205/RN, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 20/4/2016, grifei.)

[...]

4. Opção político-estatal de proteção integral da criança e adolescente, por princípio constitucional, normas nacionais e internacionais, que gradualmente fez inserir na legislação proibição de trabalho até os 16 anos de idade – sendo na menoridade de nenhum modo perigoso ou insalubre – e de submissão à prostituição (ECA, Art. 244-A), tipo penal derogado pela Lei n. 12.015/90, que acresceu condutas não coativas de introdução ou de dificuldade de abandono da prostituição (profissão voluntária), ou de exploração sexual (sem a voluntariedade) da adolescente - art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal.

5. Para impedir violações à proteção integral, não se pune o adolescente (que trabalha ou se prostitui), mas quem serve-se dessa atividade vedada (punindo administrativamente empregadores e criminalmente – opção política de tratamento mais gravoso – aos clientes da prostituição).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Não é afetada a liberdade sexual do adolescente, pois ab-rogado o art. 218 do CP, apenas mantendo protegida sua imagem (ECA, arts. 240/241-E) e impedindo indução a servir como simples instrumento do prazer de terceiro (CP, Art. 227).

7. O tipo do art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, tem a condição de vulnerabilidade admitida por critério biológico ou etário, neste último caso pela constatação objetiva da faixa etária, de 14 a 18 anos, independentemente de demonstração concreta dessa condição de incapacidade plena de auto-gestão. A única habitualidade exigida é na atividade de prostituição – que não se dá por única prática sexual –, o que não afasta ato único em caso de exploração sexual.

8. Desimporta atuar a vítima previamente na prostituição, pois não se pune a provocação de deterioração moral, mas o incentivo à atividade de prostituição de adolescente, inclusive por aproveitamento eventual dessa atividade, como cliente.

9. O limitado acesso de valoração da prova no habeas corpus impede a verificação da suficiência dos indícios de autoria e materialidade para embasar a persecução criminal, fundamentadamente admitida no acórdão atacado.

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 288.374/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 13/6/2014, destaqueei.)

Os precedentes acima referidos evidenciam que o delito em exame se configura **independentemente da prévia prostituição da vítima, da prática habitual de relações sexuais e da existência de um intermediário**. Basta, assim, que o agente, **por meio de pagamento, convença a ofendida, maior de 14 e menor de 18 anos, a praticar com ele conjunção carnal ou outro ato libidinoso**.

Ademais, **mesmo que se adote** posicionamento doutrinário de que a figura é atípica quando demonstrado que o maior de 14 e menor de 18 anos "enveredou por conta própria pelo caminho da prostituição" (MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. *Curso de Direito Penal: Parte especial* (arts. 213 a 288-A). Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 76), destaco ser **diversa a hipótese em exame**.

Com efeito, pela moldura fática descrita no acórdão impugnado, vê-se claramente que **o recorrido procurou, voluntariamente, as vítimas e, mediante pagamento, as induziu à prática de conjunção carnal e atos libidinosos diversos, a evidenciar seu nítido intuito de exploração sexual das adolescentes**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, os recentes julgados:

RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL. TIPICIDADE. CLIENTE OCASIONAL. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O inciso I do § 2º do art. 218-B do Código Penal é claro ao estabelecer que também será penalizado aquele que, ao praticar ato sexual com adolescente, o submeta, induza ou atraia à prostituição ou a outra forma de exploração sexual. Dito de outra forma, enquadra-se na figura típica quem, por meio de pagamento, atinge o objetivo de satisfazer sua lascívia pela prática de ato sexual com pessoa maior de 14 e menor de 18 anos. 2. A leitura conjunta do caput e do § 2º, I, do art. 218-B do Código Penal não permite identificar a exigência de que a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com adolescente de 14 a 18 anos se dê por intermédio de terceira pessoa. Basta que o agente, mediante pagamento, convença a vítima, dessa faixa etária, a praticar com ele conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

3. Pela moldura fática descrita no acórdão impugnado se vê claramente que o recorrido procurou, voluntariamente, a vítima e, mediante promessa de pagamento, a induziu à prática de atos libidinosos, a evidenciar seu nítido intuito de exploração sexual da adolescente, o que justifica o restabelecimento de sua condenação.

4. Recurso provido para restabelecer a sentença monocrática, que condenou o réu à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal. (REsp n. 1.490.891/SC, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/5/2018).

ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. ATOS LIBIDINOSOS PRATICADOS COM CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS. IRRELEVÂNCIA. ENQUADRAMENTO DOS ADOLESCENTES NO CONCEITO DE RELATIVAMENTE VULNERÁVEIS CONTIDO NO ARTIGO 218-B DO CÓDIGO PENAL. PUNIÇÃO APENAS DA TERCEIRA PESSOA QUE INSERE O MENOR NA PROSTITUIÇÃO OU EM OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE QUE PRATICA ATO LIBIDINOSO COM MENOR SUBMETIDO, INDUZIDO OU ATRAÍDO À PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPLORAÇÃO SEXUAL. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 2º DO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 218-B do Código Penal, são punidos tanto aquele que capta a vítima, inserindo-a na prostituição ou outra forma de exploração sexual (*caput*), como também o cliente do menor prostituído ou sexualmente explorado (§ 1º).

2. Na espécie, o paciente, a quem se imputou a exploração sexual dos ofendidos, também figurou como "cliente" dos menores, com eles praticando atos libidinosos, fatos que se enquadram na figura do inciso I do § 2º do artigo 218-B do Estatuto Repressivo. Precedentes.

3. O crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente busca proteger a dignidade sexual do vulnerável, assegurando que possa se desenvolver de forma saudável, e, no momento apropriado, decidir livremente o seu comportamento sexual.

4. Diferentemente do que ocorre nos artigos 217-A, 218 e 218-A do Código Penal, nos quais o legislador presumiu de forma absoluta a vulnerabilidade dos menores de 14 (catorze) anos, no artigo 218-B não basta aferir a idade da vítima, devendo-se averiguar se o menor de 18 (dezoito) anos não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou por outra causa não pode oferecer resistência, o que ocorre, na maioria das vezes, mediante a comprovação de que se entrega à prostituição devido às suas más condições financeiras. Doutrina.

5. No caso dos autos, não há que se falar em atipicidade da conduta sob o argumento de que os adolescentes teriam consentido com a prática dos atos libidinosos, uma vez que a vulnerabilidade dos ofendidos restou devidamente comprovada no acórdão impugnado, tendo a autoridade impetrada registrado que o paciente, aproveitando-se da situação de miserabilidade dos ofendidos, os atraiu a se prostituírem, com eles mantendo relações sexuais mediante pagamento, o que caracteriza o delito do artigo 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal.

(HC n. 371.633/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 26/3/2019)

Entendo, portanto, que deve ser restabelecida a condenação.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso especial para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecer a sentença monocrática que condenou o réu à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0100634-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.530.637 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00402992320128260576 402992320128260576

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : O M P

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE E OUTRO(S) - SP247218

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.